



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720372/2013-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.535 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA.

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pelo Fisco através a chamada prova direta, tomando como base e substrato, para quantificação dos valores, a escrituração fiscal da contribuinte, especialmente seu Livro de Registro de Serviços, a circularização realizada junto a clientes da pessoa jurídica e o expresse reconhecimento da recorrente de não haver recolhido ou declarado os tributos devidos incidentes sobre tais receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC

Nos termos da Súmula CARF nº 4, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, nos termos do entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 108.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer dos argumentos suscitados sobre matérias de cunho constitucional; ii) no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, a multa de ofício ao patamar de 75% e os juros de mora pela taxa SELIC.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 2ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 16 de outubro de 2013 (fls. 210/216)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 111/205), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS), ano-calendário 2010, em face de apuração de omissão de receitas por prova direta (confronto entre livros, informações fornecidas ao Fisco e circularização junto a terceiros).

A infração está descrita nos autos de infração juntados (fls. 65/106) e resumida no AI de IRPJ, com respectivo enquadramento legal (fls. 67):

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

O contribuinte deixou de declarar a base de cálculo do imposto e do adicional, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	839.739,03	75,00
28/02/2010	831.352,41	75,00
31/03/2010	861.289,73	75,00
30/04/2010	885.176,71	75,00
31/05/2010	828.138,73	75,00
30/06/2010	825.653,31	75,00
31/07/2010	2.110.623,01	75,00
31/08/2010	920.559,80	75,00
30/09/2010	939.236,37	75,00
31/10/2010	920.452,65	75,00
30/11/2010	991.807,32	75,00
31/12/2010	1.139.108,04	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518, 519 e 528 do RIR/99

DA ACUSAÇÃO FISCAL E DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o Relatório Fiscal (RF – fls. 60/64), a infração foi assim apontada, sendo os valores identificados na planilha elaborada pelo agente autuante:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

2 - INFRAÇÕES**2.1- RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

O contribuinte prestou serviços para a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, sendo que foi retido o imposto pela tomadora de serviço e declarada a DIRF, porém a empresa ora fiscalizada deixou de declarar a base de cálculo do imposto e do adicional conforme prevê os arts 518, 519 e 528, do Regulamento de Imposto de Renda – RIR.

Os valores apurados como receita da empresa foram os lançados no Livro de Registro de Serviço, anexo III, que foi passado pelo próprio contribuinte, e o mesmo informa que os valores lançados estão de acordo com as notas fiscais emitidas, conforme anexo II.



Foram deduzidos os valores declarados em DIRF, conforme discriminado no anexo I.

As tabelas abaixo apresentam os meses, e os respectivos valores consolidados das receitas apuradas e os valores retidos pelas empresas tomadoras de serviço:

MÊS	RECEITA EM REAIS	IMPOSTO RETIDO E DECLARADO EM DIRF
01/2010	839.739,03	839.739,03
02/2010	831.352,41	831.352,41
03/2010	861.289,73	861.289,73
04/2010	885.176,71	810.124,32
05/2010	828.138,73	827.122,50
06/2010	825.653,31	819.929,80
07/2010	2.110.623,01	2.192.415,14
08/2010	920.559,80	920.559,80
09/2010	939.236,37	850.946,28
10/2010	920.452,65	893.884,27
11/2010	991.807,32	1.106.665,79
12/2010	1.139.108,04	939.071,48

Tabela 1 – Receitas apuradas e valores declarados em DIRF.

Consequentemente foram perpetrados lançamentos de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS, com multa de ofício de 75%.

Como a recorrente optou pelo regime do Lucro Presumido no período objeto dos fatos (AC 2010), os valores, para fins de IRPJ e de CSLL, foram agrupados por trimestre, a saber:

1º Trimestre	R\$ 2.532.381,17
2º Trimestre	R\$ 2.538.968,75
3º Trimestre	R\$ 3.970.419,18
4º Trimestre	R\$ 3.051.368,01

Obs.: Para fins de lançamentos de PIS e de COFINS foram assumidos os valores mensais.

Irresignada, a contribuinte acostou impugnação e documentos (fls. 111/205) onde pontuou haver sido afrontada a legislação e que deveria a Autoridade Fiscal desenvolver investigações quanto aos dados apresentados e, a partir dos resultados, solicitar esclarecimentos ao contribuinte.

Mais, que constituiu o crédito fiscal mediante presunção, sem buscar a verdade material que deve dar substância ao lançamento, além de violar o princípio da reserva legal, afrontando as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Que a tributação da renda não pode ser feita com base em mera amostragem, ter havido incompatibilidade com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, aduz que o próprio art. 678, em seu § 2º, do RIR/1999 diz que o lançador precisa oferecer elemento seguro de prova, ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Acresce que os lançamentos basearam-se em presunção, sem apontamento claro de quais dispositivos de lei foram tomados como suporte para o procedimento.

Argui ter havido afronta ao princípio do não confisco e erro grosseiro na aplicação da multa de 75%. Por fim reclama dos juros e finaliza requerendo provimento.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 210/216), a 2ª Turma da DRJ/JFA, de forma unânime, depois de afastar as preliminares de inconstitucionalidade e nulidade, manteve os lançamentos, improvendo a impugnação, assentando:

“IRPJ

Inicialmente, as significativas datas da linha do tempo:

- em 26/01/2013, a contribuinte foi intimada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 34) a apresentar, dentre outros documentos, arquivos das notas fiscais por ela emitidas, seu plano de contas, balancetes mensais, os livros Caixa, Registro de Serviços, Diário e Razão, bem como os termos de abertura e de encerramento desse últimos. A par disso, o fisco constatou no Relatório Fiscal que o livro Diário estava sem autenticação na junta comercial;

- em 21/03/2013, ela foi intimada pelo Termo de Constatação e Intimação Fiscal a confeccionar e entregar as DCTF e esclarecer se os valores lançados no livro Registro de Serviços estão corretos, consoante a tabela contida no referido Termo;

- em 05/04/2013 (fl. 5) a contribuinte esclarece em síntese que tais valores estão de acordo com as notas fiscais emitidas, e as mesmas estão todas com as devidas retenções de 9,45% conforme IN nº 480 (PIS 0,65%, COFINS 3%, IRPJ 4,80% E CSLL 1%) pela fonte

pagadora CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, sendo esta a única contratante.

Incontroversos os valores dos serviços prestados, também o são aqueles que compuseram as bases de cálculo em face de sua identidade.

Não obstante tais valores, não declarados, terem sido lançados em livro obtido junto a própria contribuinte, foram ainda expressamente reconhecidos por ela. Tudo isso sem dizer da cautela fiscal de decotar do lançamento os valores do IRRF declarados em Dirf.

Essas circunstâncias desautorizam o argumento passivo, à guisa de exemplo, de que a autoridade não aceitou os dados e registros do contribuinte. Trata-se à evidência de protelatório discurso que orbitou questões desconexas, a exemplo de necessidade de solicitação de novos esclarecimentos, de falta de busca da verdade material, bem como de que a fiscalização valeu-se de mera amostragem fiscal e rejeição subjetiva.

Enfim, apurada a receita bruta operacional, sem que a contribuinte tenha informado em DIPJ, ou mesmo confessado em DCTF, nem comprovado o recolhimento do IRPJ e do adicional devidos e lançados, considerada ainda a observância da aplicável fundamentação legal declinada, não restaram comprovadas as premissas passivas de elidir o lançamento, notadamente, porque não foram maculados quaisquer dispositivos legais ou normativos evocados na impugnação.

Quanto à alegada presunção relativa, trata-se na realidade de prova direta de omissão de receitas, vez que extraída de documentos e escrituração apresentados pela própria contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Em que pese o discurso passivo sobre o seu caráter confiscatório, importa dizer que descabe tal pecha. Não fosse o embasamento legal que a pautou, registre-se que, em função das limitações do poder de tributar de que trata a seção II, do Título VI, da Carta, especificamente no inciso IV, do seu artigo 150, somente é vedado utilizar tributo com efeito de confisco, não estando ali contempladas as penalidades, vez que a multa não se encontra contida no gênero tributo – artigo 5º do CTN.

Abstraído da distinção no plano finalístico, enquanto a penalidade pecuniária, como objeto da obrigação principal, constitui sanção de ato ilícito (artigo 113, § 1º c/c o art. 3º do CTN), o tributo, como prestação pecuniária, tem por hipótese de incidência algo lícito.

No que aos JUROS DE MORA, não obstante os reclamos passivos, não há base na legislação tributária para afastar a aplicação dos

juros de mora cuja exigência fundamenta-se no artigo 161 do CTN e no art. 63, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS (Pis – Cofins – CSLL)

Considerada a legislação tributária, bem como o caráter reflexivo dos lançamentos, há que se aplicar a esses o mesmo juízo firmado no enfrentamento da impugnação ao lançamento do IRPJ.

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar improcedente a impugnação e procedentes os lançamentos”.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2010

INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2010

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ**

Ano-calendário:2010

LANÇAMENTO.

Verificada a existência de receitas operacionais contabilizadas, mas não declaradas, mantém-se o lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Uma vez que os lançamentos de Pis, Cofins e CSLL decorreram dos mesmos elementos prova que nortearam o do IRPJ, evidencia-se o caráter reflexivo, impondo-se a eles, mudando o que deve ser mudado, o mesmo veredicto firmado no lançamento principal.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 333/368) contestando as conclusões do aresto enfrentado e, no mais, basicamente repisou os argumentos expendidos na peça inaugural de defesa.

Para finalizar requerendo (fls. 368):

DO PEDIDO

Estando presentes neste caso, todos os pressupostos exigidos por lei para que exista o deferimento de tal pedido, requerendo à Vossa Senhoria a procedência do presente recurso para que sejam anulados os autos de infração que emanaram do **MPF: 0250200.2013.00040**, pela sua total improcedência, e não sendo o caso, seja reduzida a multa para patamar inferior a 20% do suposto tributo e adequados os juros aos termos legais abaixo de 6% ao ano, em face do latente desrespeito à moralidade administrativa que ficou ainda mais evidente quando se nota que a multa de mora e os juros que se cobram nas relações de consumo foram reduzidos em lei, exatamente sob o fundamento de que, em regime de estabilidade monetária não havia razoabilidade para encargos de mora nas dimensões praticadas.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, como de direito e justiça.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O recurso voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 25/11/2013 – protocolização do RV em 19/12/2013 – fls. 333) a representação processual da recorrente está corretamente formalizada (fls. 369/383) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram cumpridos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como relatado, os autos apontam para omissão de receitas por prova direta detectada pelo Fisco (ano-calendário/2010), mediante confronto entre livros, informações fornecidas pela recorrente e circularização realizada junto a terceiros.

Lavrados os autos de infrações de IRPJ e reflexos, a contribuinte acostou impugnação junto à Turma Julgadora de 1º Grau, restando vencida em seus argumentos, sendo mantidos os lançamentos.

Novamente irresignada, interpôs o RV agora em análise, adotando basicamente a mesma linha inaugural de defesa, ou seja,

- i) possível afronta à legislação na consecução dos lançamentos;
- ii) confisco;
- iii) erro na fixação da multa em 75%; e,
- iv) cálculo indevido e percentual incorreto dos juros.

Pois bem, a respeito do possível confisco, sem necessidade de maiores delongas, trata-se de matéria de cunho constitucional cujo exame é vedado aos Conselheiros deste Colegiado por força da Súmula CARF nº 2 (“**O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária**”), de modo que, nesta parte, não conheço do RV.

DO MÉRITO. DAS INFRAÇÕES

No mérito, melhor sorte não colhe a recorrente.

De fato, a acusação fiscal é incisiva e não foi rebatida ou derrubada pela contribuinte, que se limitou a tecer considerações vagas e não trazer provas que pudessem ser contrapostas às assertivas do Fisco que fez um trabalho parcimonioso, investigativo, incluindo intimações e circularização perante o maior (ou único) tomador dos serviços da recorrente (Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron), dando à fiscalizada a possibilidade de justificar as alegações feitas e apresentar os documentos que julgasse necessários.

Veja-se (RF – fls. 60/61):

O contribuinte foi intimado pessoalmente em 26/02/2013, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar os documentos abaixo solicitados, relativos ao período de 01/2010 a 12/2010:

- Arquivos, em meio digital, dos itens 4.3.1 e 4.3.2 (notas fiscais emitidas pela PJ) do Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Fiscalização da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010) - De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Arquivos de Registros Contábeis, em meio digital, conforme item 4.1 do Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF nº 15, de 23/10/2001 (redação do ADE/Cofis/RFB nº 25/2010) - De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações (originais e cópias);
- Livro Caixa De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Livro Diário e Razão De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Plano de Contas De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador(cópias) - De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Balancetes mensais de verificação De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Procurações, se existirem, para terceiros movimentarem as contas bancárias de titularidade da empresa - De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- Termos de abertura e de encerramento dos Livros Diário e Razão (cópias) De 01/01/2010 até 31/12/2010;
- O contribuinte apresentou cópias da oitava e nona alteração contratual, cópia da procuração em nome de Leandra Cardoso Balbi, cópias do CPF, RG e comprovante de endereço da Leandra Cardoso Balbi, Maria Lucia de Oliveira Cardoso, Luanne Cardoso Balbi e Marcos Cardoso de Oliveira, cópias dos Balancetes de Verificação, cópia do Livro Caixa, cópia do Livro Razão e cópia do Livro Diário, porém o Livro Diário esta sem autenticação na Junta Comercial. E mandou em meio digital Livro de Registro de Serviços.
- Em 21/03/2013, o contribuinte foi intimado através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal a confeccionar e entregar as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Esclarecer se os valores lançados no Livro de Registros de Serviços estavam corretos, conforme tabela apresentada.
- Em 05/04/2013, o contribuinte esclareceu que os valores lançados no Livro de Serviços estão de acordo com as notas fiscais emitidas.



Com base nos documentos entregues e respostas da recorrente, o Fisco logrou comprovar que a autuada obteve receitas e as escriturou em seu Livro de Registro de Serviços (Anexo III – fls. 25/37), sem, no entanto, sobre elas apurar os tributos federais devidos ou sequer os declarar em DCTF, conforme abaixo se reproduz, a partir do referido Livro:

<u>Mês/Ano</u>	<u>Valor</u>	<u>Fls.</u>	<u>Mês/Ano</u>	<u>Valor</u>	<u>Fls.</u>
Janeiro/2010	839.739,03	25	Julho/2010	2.110.623,01	31
Fevereiro/2010	831.352,41	26	Agosto/2010	920.559,80	32
Março/2010	861.289,73	27	Setembro/2010	939.236,37	33
Abril/2010	885.176,71	28	Outubro/2010	920.452,65	34
Mai/2010	828.138,73	29	Novembro/2010	991.807,32	35
Junho/2010	825.653,31	30	Dezembro/2010	1.139.108,04	36/37

Valores que se reproduzem nos autos de infração, como mostra a fotografia do AI de IRPJ (fls. 67):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)
31/01/2010	839.739,03
28/02/2010	831.352,41
31/03/2010	861.289,73
30/04/2010	885.176,71
31/05/2010	828.138,73
30/06/2010	825.653,31
31/07/2010	2.110.623,01
31/08/2010	920.559,80
30/09/2010	939.236,37
31/10/2010	920.452,65
30/11/2010	991.807,32
31/12/2010	1.139.108,04

Ainda no curso do procedimento, a recorrente textualmente informou (Anexo II – fls. 24):

CENTRALNORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 02.098.616/0001-72, Localizado a Rua Mato Grosso, nº 1482, centro, Ji-paraná – RO, em atendimento ao **Termo de Constatação e Intimação Fiscal**, vem muito respeitosamente, informar que os valores lançados no Livro de Registro de Serviços estão de acordo com as notas fiscais emitidas, e as mesmas estão todas com as devidas retenções de 9.45% conforme IN nº 480 (PIS 0,65%, COFINS 3%, IRPJ 4,80% E CSLL 1%), pela fonte pagadora CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, sendo esta a única contratante.

Em suma, procedimento fiscal realizado estritamente dentro das normas e regramento próprios de auditoria, sendo permitido à fiscalizada exercer plena e integralmente seu direito de defesa e manifestação, não havendo qualquer mácula ou nulidade.

Além disso, basta o mais singelo olhar aos autos de infração (fls. 65/106) e ao Relatório Fiscal (fls. 60/64) para se constatar a correção da descrição dos fatos, enquadramento legal e consecução dos lançamentos, com ampla participação da interessada em todas as fases procedimentais.

Então, confirmados os valores da receita escriturada, inclusive por testemunho da própria contribuinte e, igualmente, confirmado o não oferecimento à tributação do IRPJ/CSLL/PIS e COFINS sobre a mesma, indubitavelmente estampou-se a figura da “omissão de receitas por prova direta”, obtida com suporte na própria escrituração, documentos, informações do sujeito passivo e circularização junto a seu cliente principal. Em outras e claras palavras, ao contrário do inconformismo da recorrente (RV – fls. 335), os lançamentos de

omissão de receitas não foram perpetrados com supedâneo em quaisquer das hipóteses legais de presunção, mas, sim, por prova direta.

Quadro bem destacado pelo I. Relator da decisão de 1º Piso (fls. 215):

“Incontroversos os valores dos serviços prestados, também o são aqueles que compuseram as bases de cálculo em face de sua identidade. Não obstante tais valores, não declarados, terem sido lançados em livro obtido junto a própria contribuinte, foram ainda expressamente reconhecidos por ela. Tudo isso sem dizer da cautela fiscal de decotar do lançamento os valores do IRRF declarados em Dirf. Essas circunstâncias desautorizam o argumento passivo, à guisa de exemplo, de que *a autoridade não aceitou os dados e registros do contribuinte*. Trata-se à evidência de protelatório discurso que orbitou questões desconexas, a exemplo de necessidade de solicitação de novos esclarecimentos, de falta de busca da verdade material, bem como de que a fiscalização valeu-se de *mera amostragem fiscal e rejeição subjetiva*. Enfim, apurada a receita bruta operacional, sem que a contribuinte tenha informado em DIPJ, ou mesmo confessado em DCTF, nem comprovado o recolhimento do IRPJ e do adicional devidos e lançados, considerada ainda a observância da aplicável fundamentação legal declinada, não restaram comprovadas as premissas passivas de elidir o lançamento, notadamente, porque não foram maculados quaisquer dispositivos legais ou normativos evocados na impugnação”.

Assim, por seus próprios e escorreitos fundamentos, os lançamentos devem ser mantidos, de forma que, em relação à matéria de mérito e às infrações apontadas pelo Fisco, nego provimento ao recurso voluntário.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Subleva-se a recorrente contra a imposição de multa de ofício ao índice de 75% e juros de mora com utilização da taxa SELIC e aplicados sobre o total do crédito tributário, inclusive referida penalização.

Em que pese seu inconformismo, razão não lhe cabe em nenhuma das frentes, isso porque a incidência das multas às infrações de natureza tributária submete-se aos ditames da Lei nº 9.430/1996, corretamente aplicada pelo Auditor-Fiscal nos autos em questão.

Veja-se a tipificação legal assumida pelo Fisco na consecução dos lançamentos e aplicação da multa de ofício, conforme Auto de Infração de IRPJ (fls. 80):

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Reproduzindo mencionado dispositivo:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Como visto do dispositivo transcrito, para a aplicação da multa no patamar de 75% basta a constatação, em procedimento de ofício, de infração à legislação tributária, da qual resulte falta de recolhimento do tributo ou contribuição, por parte da contribuinte. E é exatamente este o caso aqui tratado, pelo que não pode a mesma ser afastada.

Importante observar que, houvesse a recorrente minimamente se preocupado em declarar os débitos em DCTF, ainda que não fizesse pagamento dos mesmos, a multa seria de 20%. Passando *in albis* tal providência, a multa aplicada deixa de ser a de mora (20%) e passa a ser a de ofício (75%).

Feitas estas colocações não posso deixar de trazer, entretanto, o seguinte destaque acerca da aplicação da multa de ofício.

Como visto atrás, segundo a Fiscalização, o motivo que ensejou a lavratura dos autos de infração foi assim descrito no RF (fls. 61):

O contribuinte prestou serviços para a empresa Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, sendo que foi retido o imposto pela tomadora de serviço e declarada a DIRF, porém a empresa ora fiscalizada deixou de declarar a base de cálculo do imposto e do adicional conforme preve os arts 518, 519 e 528, do Regulamento de Imposto de Renda – RIR.

Os valores apurados como receita da empresa foram os lançados no Livro de Registro de Serviço, anexo III, que foi passado pelo próprio contribuinte, e o mesmo informa que os valores lançados estão de acordo com as notas fiscais emitidas, conforme anexo II.

Para, sequencialmente, embora não tenha qualificado a multa de ofício aplicada, com elevação ao índice de 150%, entendeu o Fisco estar-se, em tese, diante de crime contra a ordem tributária, motivo pelo qual formalizou “Representação Fiscal para Fins Penais” (Processo apenso nº 13227.720373/2013-11), conforme relato no RF (fls. 63):

Em conformidade com os arts. 1º e 3º da Portaria RFB nº 2439 de 22/12/2010, foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, em razão da sonegação dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil configura, em tese, crime Contra a Ordem Tributária, tipificado nos incisos I e II do art. 2º da Lei 8.137/90.

Então, está claro nos autos, a Fiscalização assentou que os tributos não foram declarados, ou seja, não estava constituído o crédito tributário (motivo dos lançamentos de ofício, com multa de 75%), mas reconheceu expressamente que “os valores apurados como receita da empresa foram os lançados no Livro de Registro de Serviço (...) que foi passado pelo próprio contribuinte”, diga-se, não consta na acusação ter havido qualquer ofensa aos artigos 71, 72 e 73,

da Lei nº 4.502/1964² (que tratam de sonegação, fraude ou conluio) e que deslocaria a imposição da multa para o artigo 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

Resumindo, o Fisco **não apontou** que a contribuinte teria praticado uma “**ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar**, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, **da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal**, sua natureza ou circunstâncias materiais; ou das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente”, e nem mesmo que tenha agido de forma dolosa para “**impedir ou retardar**, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”.

Na verdade, os dados foram extraídos da escrituração da recorrente (o que não impede a imposição da multa regulamentar de 75%, já que sobre a receita omitida não houve apuração e declaração ou recolhimento do tributo devido), mas atesta não ter sido ocultada tal receita, o que implicaria, caso ocorresse, na qualificação da multa.

Neste aspecto, corretamente agiu a Fiscalização em não exasperar a multa. Porém, acerca da formalização de RFFP, o assunto já transcende o perímetro sobre o qual pode se manifestar este Relator, posto que matéria objeto de Súmula:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 383](#), de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Por fim, quanto ao questionamento da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros e sua incidência inclusive sobre a multa de ofício, há Súmulas em plena vigência

² Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

tratando das matérias (Súmulas CARF nº 4 e 108), de observância obrigatória pelos Conselheiros do Colegiado de 2º Grau, pelo que o reclamo igualmente se perde.

Veja-se:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de, **i) NÃO CONHECER** dos argumentos suscitados sobre matérias de cunho constitucional; **ii) NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos, a multa de ofício ao patamar de 75% e os juros de mora pela taxa SELIC.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone